



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ACÓRDÃO: 209711

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002653-76.2010.8.14.0301

1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENCIADO/APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADOR: JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS

SENTENCIADO/APELADO: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BUARQUE

ADVOGADOS: FABRICIO BENTES CARVALHO- OAB/PA 11215 E FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA- OAB/PA 11085

SENTENCIANTE: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAZENDA DE BELÉM

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: ADEQUAÇÃO DE JULGAMENTO. RE. Nº 592.317/RJ. TEMA 315. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS, SOB O FUNDAMENTO DA ISONOMIA. FIXAÇÃO DE TESE PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO.

I- Primeiramente, cabe ressaltar que não se trata propriamente de novo julgamento dos recursos de apelação interpostos pelo Município de Belém e Ministério Público ou dos Embargos de declaração opostos nos autos, mas sim de adequação dos acórdãos ao entendimento firmado em precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 592.317/RJ- TEMA 315.

II- A decisão emanada pela Presidência verificou a existência de incompatibilidade entre o acórdão da Câmara e o Recurso Extraordinário, devolvendo o presente processo para aplicação da sistemática da repercussão geral.

III- No caso em tela, a autora da ação ordinária requereu a adequação dos seus vencimentos ao recebido pelo Procurador do Município, em razão da igualdade de atribuições dos referidos cargos.

IV- Entretanto, acolher a pretensão almejada pela parte seria contrariar o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.317/RJ, no qual teve reconhecimento da repercussão geral.

V- Destarte, de acordo com a fixação da tese jurídica do Tema 315 da sistemática da repercussão geral de que “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento da isonomia”, não há dúvidas de que é necessário alterar os Acórdãos nº 143.816,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

148.037 e 170.944, devendo ser reformada a sentença, no sentido de julgar totalmente improcedente o pedido formulado na inicial.

VI- Em tais condições, modifica-se o aresto primitivo, para dar provimento aos recursos de apelação interpostos pelo Município de Belém e pelo Ministério Público, e em consequência, julgar improcedente a pretensão formulada pela autora na inicial.

VII-

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em **ALTERAR** o acórdão para adequar à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora.

Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com início em 04 de novembro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 04 de novembro de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de **ADEQUAÇÃO DE JULGAMENTO** referente aos recursos de **APELAÇÃO** interpostos perante este E. Tribunal de Justiça pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** em face da sentença proferida pelo juiz da 1º Vara de Fazenda de Belém, que negou provimento a ambos os recursos.

Historiando os fatos, a ação ordinária foi ajuizada por MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BUARQUE em face do Município de Belém, na qual narrou que é Secretária Municipal de Saneamento desde 1977, e que por ocasião do Concurso Interno – 04/1982 foi nomeada em 1982 para o cargo de Bacharel em Direito.

Contou que por vários anos, os ocupantes do cargo de Bacharel em Direito foram responsáveis pela defesa do Município em juízo, até que foi criado o cargo de Procurador Municipal em 2001.

Informou que ambos os cargos realizam as mesmas atribuições, sendo que o de Procurador recebe uma remuneração muito maior do que a do Bacharel. Nestes termos, ajuizou a ação com o fim de que seus vencimentos sejam adequados com base no percebido pelo Procurador do Município.

Juntou documentos às fls. 34/138.

Encaminhados os autos ao Ministério Público do Estado do Pará, o Ilustre Promotor de Justiça exarou parecer pela improcedência do pedido (fls. 197/199).

O Juíz de Direito da 1º Vara de Fazenda de Belém proferiu **sentença** às fls. 200/207, na qual julgou parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos:

“Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO IN EXORDIAL**, determinando que o Município de Belém adeque os vencimentos da autora àquilo que lhe é de direito, como base



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

no parecer lançado às 93. Condeneo o Município de Belém a pagar a requerente as diferenças calculadas em seus vencimentos (mês a mês) de conformidade com o reajuste de seus vencimentos, contados até cinco anos antes da propositura da presente ação, já que não estão prescritos. Indefiro o pedido de condenação por danos morais, pois, não entendo como caracterizados. Honorários advocatícios que sopeso em 5% do valor encontrado na condenação. Custas como de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Gabinete do Juiz na cidade de Belém, aos 21 de março de 2011. ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém.”

Inconformado, o MUNICÍPIO DE BELÉM interpôs recurso de apelação (fls. 224/233).

Em suas razões, o apelante alega em sede de preliminar a aplicação da prescrição, pois no presente caso deveria ser aplicada a prescrição trienal e não quinquenal, por entender que se trata de reparação civil e, por isso, o art. 206, §3º, v, do Código Civil determina que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil.

E no mérito o sentenciado/apelante aduz que os cargos de Bacharel em Direito e de Procurador Jurídico tratam-se de atividades e atribuições diferenciadas, caracterizados, segundo o apelante/sentenciado como carreiras totalmente distintas, onde os primeiros exercem atividades de consultoria, enquanto que os segundos exercem atividades de representação judicial do Município.

Suscita que a representação judicial do Município é feita há bastante tempo exclusivamente pelos procuradores jurídicos, alegando que a Lei Municipal n.º 8109/2001 veio ratificar essa situação, conforme previsão contida no art. 24, inciso I e II.

Afirma o apelante que não se pode utilizar o parecer de fls. 93/98 que opina favoravelmente ao envio à Câmara Municipal de projeto de lei com conteúdo que majora o salário dos bacharéis para tentar buscar reconhecer direito a equiparação salarial entre ambas as categorias de servidores.

Por fim, requer a reforma da decisão de primeiro grau, para que seja julgada totalmente improcedente a lide em tela, ou, alternativamente, reconhecer a incidência de prescrição trienal na espécie.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

À fl. 235 o recurso de apelação foi recebido no efeito devolutivo.

Em contrarrazões (fls. 236-243), a sentenciada/apelada pleiteia a manutenção da decisão de primeiro grau.

Às fls. 244-251 o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da decisão de primeiro grau em análise, sob o argumento de que a apelada/sentenciada não se submeteu a concurso público de provas e títulos, exigidos obrigatoriamente pela Constituição Federal, o que, no entendimento do *parquet*, eiva de vício o pedido na exordial.

Sustenta o Ministério Público que não há como igualar salários de cargos com funções distintas, aduzindo que, enquanto o de Bacharel em Direito exerce atividade de consultoria, o outro, o de Procurador Judicial do Município, é quem efetivamente exerce atividade de representação judicial do Município.

Requer a aplicação da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal que estabelece: “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

Às fls. 261 dos autos, o Juízo *a quo* recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos.

A sentenciada/apelada contrarrazoou o recurso (fls. 263-275), aduzindo que ambos os cargos exercem atividades tipicamente relacionadas à advocacia pública, existindo, porém, distorção salarial entre os dois.

Às fls. 283-285 o Douto Procurador de Justiça, Dr. Manoel Santino Nascimento Junior, ratificou os termos do recurso de Apelação (fls. 244/251), deixando de se manifestar sobre o mérito, nos termos do art. 6º da Recomendação n.º 19/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Os recursos de apelação foram julgados em 09/03/2015, sob a relatoria da Exma. Des. Helena Percila de Azevedo Dornelles. A seguir colaciono ementa do julgado:

REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA: ATO OMISSIVO QUE SE RENOVA MÊS A MÊS. MÉRITO: IDENTIDADE DE FUNÇÕES QUE LEVAM AO ENQUADRAMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CARGO DE BACHAREL EM DIREITO E PROCURADOR JUÍDICO. AMBOS REPRESENTAVAM O MUNICÍPIO EXTRAJUDICIALMENTE E JUDICIALMENTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EXISTÊNCIA DE OUTROS SERVIDORES QUE FORAM ENQUADRADOS POR DECRETO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM: PRINCÍPIO DA IGUALDADE. CONHECE DO REEXAME E DAS APELAÇÕES E NEGA PROVIMENTO AOS RECURSOS

Inconformado, o Município de Belém opôs embargos de declaração (fls. 305/309), os quais foram parcialmente providos, ainda pela antiga relatora, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PARCIAL ACOLHIMENTO.

- 1- Ementa que deve conter o termo equiparação e não enquadramento.
- 2- No que tange à suposta renúncia feita pela embargada ao direito em que se funda a demanda, verifica-se que esta ficou expressamente condicionada ao “efetivo enquadramento da suplicante no cargo de Consultor Jurídico do Município de Belém”, o que não ocorreu.
- 3- Por fim, quanto a aplicação da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal que determina: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”, não há que se falar em omissão havendo clara intenção do embargante em rediscutir a matéria objeto do Acórdão n.º 143.816, no qual se firmou o entendimento, por unanimidade que se trata de uma questão de justiça, a equiparação de Maria Cristina de Almeida Buarque no cargo de Consultora Jurídica do Município de Belém, em razão dos princípios da norma prevista na Carta Magna.

Inconformada, Maria Cristina de Almeida Buarque opôs embargos de declaração (fls. 332/334), os quais foram acolhidos por mim. Segue a ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, EM RAZÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO MENCIONAR “CONSULTOR JURÍDICO” E NÃO “PROCURADOR JURÍDICO”. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA QUE CONSTE NA EMENTA DO ACÓRDÃO N° 148.037 O TERMO “PROCURADOR JURÍDICO” E NÃO “CONSULTOR JURÍDICO”. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA SANAR A OBSCURIDADE E ESCLARECER QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO RECONHECEU A EQUIPARAÇÃO DOS VENCIMENTOS DA EMBARGANTE AOS VENCIMENTOS DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO.

Durante o trâmite processual, o MUNICÍPIO DE BELÉM interpôs recurso Extraordinário (fls. 335/348) e Recurso Especial (fls. 413/433) em face dos acórdãos n.ºs 143.816 e 148.037, oriundos da extinta 2ª Câmara Cível Isolada, sob a relatoria da Exma. Sra. Des. Helena Percila de Azevedo Dornelles.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Maria Cristina de Almeida Buarque apresentou contrarrazões ao Recurso Especial e Recurso Extraordinário, respectivamente, às fls. 442/464 e 466/488.

O Recurso Extraordinário interposto em face dos acórdãos nls 143.816; 148.037 e 170.944 foi submetido à análise da Coordenadoria de Recursos deste Tribunal.

Às fls. 588/592, o Presidente deste Egrégio TJE/PA, considerando o julgado do Recurso Paradigma (RE 592.317/RJ- TEMA 315) e a possibilidade de divergência de entendimento com os acórdãos guerreados, determinou que o processo fosse devolvido à Turma Julgadora, para aplicação da sistemática da repercussão geral.

Tendo em vista o princípio da colegialidade e que a decisão recorrida é oriunda de órgão fracionário, apresento o processo para adequação ao precedente judicial.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Primeiramente, cabe ressaltar que não se trata propriamente de novo julgamento dos recursos de apelação interpostos pelo Município de Belém e Ministério Público ou dos Embargos de declaração opostos nos autos, mas sim de adequação dos acórdãos ao entendimento firmado em precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 592.317/RJ- TEMA 315.

A decisão emanada pela Presidência verificou a existência de incompatibilidade entre o acórdão da Câmara e o Recurso Extraordinário, devolvendo o presente processo para aplicação da sistemática da repercussão geral.

No caso em tela, conforme já relatado, a autora da ação ordinária requereu a adequação dos seus vencimentos ao recebido pelo Procurador do Município, em razão da igualdade de atribuições dos referidos cargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Entretanto, acolher a pretensão almejada pela parte seria contrariar o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.317/RJ, no qual teve reconhecimento da repercussão geral.

A seguir, colaciono a ementa do caso:

“Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido. (RE 592317, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)”

No inteiro teor do julgado, a Corte Maior deixa claro que desde a Constituição de 1891 já havia a previsão de que a competência para reajustar vencimentos dos servidores públicos é do Poder Legislativo. Já na atual Constituição, há determinação expressa de que o reajuste da remuneração exige lei específica.

Ou seja, desde a década de sessenta, foi aprovado o enunciado n° 339 da Súmula cuja redação é “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento da isonomia”, que posteriormente originou a Súmula n° 37, de igual teor.

Sobre o tema, a doutrina majoritária segue a mesma linha do posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores. Inclusive, destaco a doutrina utilizada no precedente paradigma:

“Em qualquer das hipóteses – aumento impróprio e reestruturação – **podem ocorrer injustiças, pela inobservância do princípio da isonomia, tal como explicado acima. Nesse caso, porém somente a lei poderá corrigi-las, pois qualquer interferência do Judiciário nesta matéria constituiria usurpação de atribuições do Legislativo, consoante vêm decidindo reiteradamente nossos Tribunais e, finalmente, sumulou o STF.**” (grifo nosso) (Direito Administrativo Brasileiro, 36ª edição, Ed. Malheiros, p. 14)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Outrossim, em observância ao precedente paradigma, mesmo que, hipoteticamente, o princípio da isonomia estivesse sendo violado, não pode o Poder Judiciária interferir. Destarte, é imprescindível a criação de uma lei para atingir o pleito pretendido.

No caso em tela, a autora da inicial alega que durante vários anos, os ocupantes do cargo de Bacharel em Direito foram responsáveis pela defesa do Município em juízo, até que foi criado o cargo de Procurador Municipal em 2001 (através da Lei n 8109/2011), entretanto, alega que as remunerações são diferentes, e pelo princípio da isonomia deve haver a adequação dos seus vencimentos ao do cargo de Procurador, justamente pelo fato de que exerceram as mesmas funções.

Nestes termos, entendo que a pretensão da autora não pode ser acolhida, uma vez que se enquadra na vedação expressa contida na súmula 37¹. Destarte, tal aumento de remuneração só seria válido se constasse expressamente em lei, o que não é o caso em tela. Ademais, ressalto que a própria Lei n 8109/2011, que criou o cargo de Procurador, prevê o contrário na redação do art. 38 §1º, ao dispor o seguinte:

Art. 38 - São transformados em cargos de Procurador Jurídico Municipal, para provimento em caráter efetivo na forma desta lei, os cargos e empregos efetivos de procurador jurídico das entidades da Administração Pública indireta, ainda quando seja diversa a nomenclatura, desde que haja atribuições para o foro em geral.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao cargo de bacharel em Direito e ao cargo comissionado de Procurador Jurídico Municipal da Administração Direta, ainda quando exercido por servidor efetivo ou estável.

Destarte, de acordo com a fixação da tese jurídica do Tema 315 da sistemática da repercussão geral de que “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento da isonomia”, não há dúvidas de que é necessário alterar os Acórdãos n° 143.816, 148.037 e 170.944, devendo

¹ “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ser reformada a sentença, no sentido de julgar totalmente improcedente o pedido formulado na inicial.

Pelo exposto, a Turma Julgadora, como não poderia deixar de ser, rende-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 592.317/RJ, o que acarreta alteração do julgado.

Em tais condições, modifica-se o aresto primitivo, para dar provimento aos recursos de apelação interpostos pelo Município de Belém e pelo Ministério Público, e em consequência, julgar improcedente a pretensão formulada pela autora na inicial.

Assim, consoante o art. 1.039 do NCPC, desnecessário o retorno dos autos à E. Presidência deste Tribunal, em razão da adequação do presente julgamento.

É o voto.

Belém, 04 de novembro de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora